



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0202414-21.2013.815.0201.**

**Origem** : *1ª Vara da Comarca de Ingá.*  
**Relator** : *Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado.*  
**Apelante** : *Município de Ingá-PB.*  
**Advogado** : *Roberto Dimas Campos Júnior.*  
**Apelada** : *Maricélia de Oliveira Silva.*  
**Advogado** : *José Luís Menezes de Queiroz.*

---

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LISTISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE NOMEADA E EMPOSSADA. INDÍCIOS DE FRAUDE. CERTAME SOB INVESTIGAÇÃO. SUSPENSÃO. CANCELAMENTO DA PORTARIA. SERVIDORA EFETIVA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

– A mera consulta processual não é apta a demonstrar a existência de litispendência e conexão. No mínimo, far-se-ia necessária a juntada da petição inicial da suposta ação litispendente e conexa para que se pudesse estabelecer uma comparação entre os elementos das ações.

– O afastamento de servidor público efetivo, em qualquer caso, não prescinde de prévio procedimento administrativo, ainda que hajam fundadas suspeitas de fraude e desrespeito à Lei de Responsabilidade fiscal e à legislação eleitoral no respectivo concurso de ingresso.

- O exercício da autotutela pela Administração Pública não é absoluto, posto que, em nenhuma hipótese, poderá desrespeitar o direito do administrado, sendo imperioso que possibilite o conhecimento e a impugnação do ato pelos prejudicados, por meio de procedimento próprio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme garantia constitucionalmente prevista.
- No caso em apreço, o Chefe do Executivo municipal editou Decreto suspendendo todos os atos decorrentes do concurso público prestado pela impetrante, cancelando as portarias a ele referentes, sem o oferecimento de oportunidade ao exercício do devido processo legal, ferindo direito líquido e certo dos impetrantes.
- Correto se afigura o *decisum* de primeiro grau que concede a segurança perseguida, determinando a reintegração da impetrante, cuja portaria de nomeação foi revogada sem a garantia do *due process of law*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Cuida-se de Agravo Interno, fls. 103/108, interposto pelo **Município de Ingá** contra decisão monocrática de fls. 90/101, que negou seguimento à Remessa Necessária e à Apelação Cível interposta pelo ora recorrente.

Inconformado, o recorrente, em suas razões, requereu, em síntese, a reforma da decisão monocrática, determinando, com isso, que o recurso fosse analisado pelo Colegiado da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo interposto.

Pois bem. Na peça de ingresso, a parte autora alegou que prestou concurso para a Prefeitura Municipal de Ingá, sendo nomeada e empossada em 22 de dezembro de 2012 (fls. 20/21), para exercer o cargo de atende de consultório dentário.

Seguindo relato, afirmou que o prefeito, em 11 de janeiro de 2013, editou Decreto Administrativo nº 004, suspendendo, por prazo indeterminado, todos os atos de nomeação realizados entre 05 de julho de 2011 e 31 de dezembro de 2011. Na sua ótica, tal ato seria manifestamente ilegal e abusivo, porquanto, mesmo em estágio probatório, sua exoneração não poderia ter sido realizada sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Diante desse cenário, pugnou pelo deferimento de medida liminar para que fosse o retorno da postulante ao cargo para o qual foi nomeada. No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando a liminar reintegratória.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 35/48, sustentando: (i) preliminarmente, a litispendência e a conexão; (ii) a ausência de prova do direito líquido e certo; (iii) que as nomeações realizadas pelo ex-Prefeito do município acarretaram um grande aumento de despesa na folha de pagamento com pessoal, em período vedado, o que importou em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal; (iv) a inobservância da Lei 132/1997, uma vez que a posse da impetrante foi expedida sem a prévia inspeção médica oficial, sendo, portanto, nula a convocação realizada pelo Edital 003/2012.

Em sentença de fls. 55/59, a magistrada *a quo* concedeu a segurança, determinando o imediato retorno da impetrante ao exercício de sua função, com a devida regularização de seus vencimentos.

Inconformado, o ente municipal interpôs recurso apelatório às fls. 64/77, aduzindo os mesmos argumentos expendidos ao prestar suas informações. Acrescentou ainda, em suas razões: (i) a supremacia do interesse público em relação ao interesse particular; (ii) a indisponibilidade do interesse público pela Administração; (iii) o poder de autotutela para controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Permanecendo, portanto, as mesmas razões de decidir, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

## **1. Das preliminares:**

### **1.1. Da litispendência:**

Como relatado, sustentou, em sede de contestação, a existência de litispendência, tendo em vista que a impetrante ajuizou dois mandados de segurança (processos nº 0202414-21.2013.815.0201 e nº 02020314320138150201) com o mesmo objeto, pedido e causa de pedir.

Como pontuou a magistrada sentenciante, o processo nº 02020314320138150201 se trata de ação popular, promovida por **Walber**  
Agravado Interno nº 0202414-21.2013.815.0201.

**Félix de Oliveira Dias**, com pedido provavelmente diverso do vindicado no presente *writ*.

Em verdade, o promovido/recorrente não juntou qualquer comprovação da existência da litispendência. O que se verifica dos autos é uma mera consulta processual, certificada pelo juízo *a quo* (fls. 27/29), o que, por óbvio, é absolutamente insuficiente para se demonstrar a situação. Como se sabe, a litispendência somente se caracteriza quando houver identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo necessário haver a juntada, pelo menos, da petição inicial da ação referida, sem qual impossível estabelecer uma comparação entre os elementos das ações supostamente litispendentes. Portanto, sem razão a edilidade.

## **1.2. Da conexão:**

De igual modo, alegou a edilidade que os processos nº 0202414-21.2013.815.0201 e nº 02020314320138150201 deveriam ser julgados de modo uniforme, a fim de se evitar decisões divergentes. Razão disso, requereu a conexão das ações.

Ora, segundo o art. 103 do Código de Processo Civil, serão conexas as ações quando lhes forem comuns o objeto ou a causa de pedir. Aqui segue-se o mesmo raciocínio do item anterior. Mais uma vez, o recorrente, à guisa de demonstrar a existência de conexão, baseou-se unicamente nas consultas processuais colacionadas aos autos, o que é inteiramente insuficiente para se comparar as ações alegadamente conexas e daí extrair alguma conclusão. Portanto, mais uma vez a recorrente não demonstrou, minimamente, a existência de conexão entre os feitos. Por tal razão, esta preliminar também merece ser rejeitada.

## **2. Do Mérito:**

O cerne da questão consubstancia-se em perquirir se a impetrante possui ou não direito líquido e certo à reintegração ao cargo no qual fora empossada após a aprovação no concurso público, organizado pelo município requerido e posteriormente suspenso através de decreto municipal, ante a alegação de irregularidades em sua realização e em virtude das nomeações acarretarem um grande aumento de despesa na folha de pagamento com pessoal, em período vedado e em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando o contexto probatório inserto no caderno processual, constata-se que a autora, após lograr aprovação em concurso público, foi devidamente nomeada e tomou posse em 22 de dezembro de 2012 (fls. 20/21) no cargo de atendente de consultório dentário (fls. 14), tendo sido impedida, contudo, de continuar no exercício de suas funções, em razão da edição de decreto municipal nº 04/2013 pelo Prefeito Municipal de Ingá que suspendeu as nomeações de servidores municipais realizadas entre 05 de julho de 2012 e 31 de dezembro de 2012 e todos os atos e efeitos delas decorrentes, notadamente as convocadas através do Edital nº 002/2012 e seus aditivos e do Edital nº 003/2012, até o resultado final de procedimento administrativo (fls.

33/31).

Constam do referido decreto municipal menção aos procedimentos preparatórios nºs 08/2012 e 09/2012, do Ministério Público da Paraíba, para fins de apuração das mencionadas ilegalidades, praticadas pelo antigo gestor, no processo de seleção realizado pela Exames e Consultoria LTDA, sobretudo graves indícios de fraude na ordem de classificação, critérios de desempate e sobre a irregularidade no procedimento de licitação para contratação do concurso (fls. 23/24).

Pois bem.

Conforme é cediço, a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou mesmo anulá-los, quando ilegais, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

*“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Entretanto, o exercício da autotutela não é absoluto, posto que, em nenhuma hipótese, poderá desrespeitar o direito do administrado, sendo imperioso que o ente público possibilite o conhecimento e a impugnação do ato pelos prejudicados, por meio de procedimento próprio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme garantia constitucionalmente prevista.

Nessa trilha, reza o 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que:

*"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Na hipótese em análise, conforme muito bem esposado pela douta magistrada *a quo*, o Decreto Municipal impugnado pela postulante determinou a suspensão do certame e dos efeitos dele decorrentes, sem que antes fosse oportunizado ao servidor o exercício do contraditório.

Agindo de tal maneira, a autoridade coatora atingiu diretamente os interesses dos administrados, vilipendiando a referida garantia constitucional do devido processo legal.

Com efeito, ainda que o concurso público em liça esteja sendo alvo de investigação pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo próprio município, sob a suspeita de fraude e violação à Lei de

Responsabilidade Fiscal e à legislação eleitoral, tais fatos não suprem a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, com participação de todos os interessados, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Frise-se que a impetrante, no momento da publicação do decreto, já tinha sido nomeada e empossada através de portaria expedida pela Prefeitura (fls. 20/21), fato que a torna, inequivocamente, servidora pública. Isso porque a condição de servidor é adquirida pelo candidato aprovado no momento da posse, sendo que o efetivo exercício constitui apenas pré-condição para o recebimento de vencimentos.

Tanto é assim que, tendo tomado posse, caso não entre em exercício no prazo legal, o servidor será **exonerado** – ato de dispensa de servidor público –, como bem averba José dos Santos Carvalho Filho (*In Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 2007, p. 591).

Portanto, tratando-se a impetrante de servidora efetiva, o ato que suspende o certame e **cancela todas as portarias e ele referentes** equivale a uma punição, não prescindindo, pois, da instauração de processo administrativo regular, com oportunidade de ampla defesa e contraditório aos possíveis prejudicados.

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Corte Suprema, nestes termos: *"É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso"* (Súmula de nº 20).

Registre-se que a suspensão de todo e qualquer ato de nomeação referente ao concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Ingá não abarca a situação da autora que, como dito, já tinha inclusive tomado posse no momento da expedição do decreto, chegando, inclusive, a entrar em exercício, com recebimento de contracheque, conforme se verifica às fls. 22.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 158.543/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que, quando afetados interesses individuais, *"a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada"*.

O acórdão restou assim ementado:

*"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO.*

*Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a*

*audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular.”*

*(RE 158543/RS. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 30/08/1994. Órgão Julgador: Segunda Turma)*

A questão posta, ademais, já fora examinada pela 4ª Câmara Cível desta Colenda Corte de Justiça, em recente julgamento, que teve como Relator o insigne Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, que bem dirimiu a controvérsia. Vejamos:

*“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITATUBA NOMEADOS E EMPOSSADOS APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECRETO FUNDAMENTADO EM SUPOSTA FRAUDE PRATICADA PELA EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPUTAÇÕES SUJEITAS A INCIPIENTE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E MINISTERIAL. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE. NOMEAÇÕES SUPOSTAMENTE PRATICADAS NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO PREFEITO SUBSCRITOR DAS RESPECTIVAS PORTARIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO, TAMBÉM, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NECESSIDADE, INCLUSIVE NESTES CASOS, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. APELO E REMESSA DESPROVIDOS.1. É indispensável o prévio processo administrativo ensejador do contraditório para que o vínculo funcional formalmente estabelecido seja, de qualquer modo, afetado.2. A presunção de legalidade dos atos de nomeação e posse prevalecem diante de imputações de fraude praticada pela empresa organizadora de concurso público, sujeitas a incipiente investigação e ainda não alcançadas por pronunciamento judicial. 3. A alegação de violação do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de desrespeito à*

*legislação eleitoral, não torna despidendo o prévio procedimento administrativo, porquanto, mesmo em tais casos, o STJ vislumbra a imperiosa necessidade de observância do contraditório.” (Remessa Necessária e Apelação nº 0202023-66.2013.815.0201, Quarta Câmara Especializada Cível, RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Publicado em 19 de março de 2014)*

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais pátrios também se manifestaram no mesmo sentido:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de writ impetrado contra ato administrativo da lavra do ministro do trabalho e emprego que tornou sem efeito a nomeação da impetrante para o cargo de auditor-fiscal do trabalho, após mais de quinze anos da data da posse o do exercício; a motivação do ato impugnado é o cumprimento de decisão judicial na qual houve a reversão de provimento favorável quando da realização do concurso público. 2. A primeira seção já apreciou o tema e acordou que é necessária a atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito dos processos administrativos que ensejam restrição de direito, em casos idênticos aos presentes nos autos, de servidores relacionados com o mesmo concurso público. Precedentes: MS 15.472/DF, Rel. Ministro benedito Gonçalves, dje 30.3.2012; MS 15.475/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, dje 30.8.2011; e MS 15.469/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. P/ acórdão ministro Arnaldo Esteves Lima, dje 20.9.2011. 3. Em linha de consequência, não cabe apreciar a aplicação da teoria do fato consumado ao caso neste momento, uma vez que a realização do regular exercício de defesa no processo administrativo pode resultar em decisão diversa da que deu ensejo ao ato coator, como bem indicado em caso similar. Precedente: MS 15.474/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, primeira seção, dje 17.4.2013. Segurança concedida em parte. Agravo regimental prejudicado.” (STJ; MS 15.473; Proc. 2010/0122562-8; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 23/09/2013; Pág. 716)*



E,

**“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO À DATA DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, PREJUDICADO O APELO FAZENDÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL DOS IMPETRANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta à análise cinge-se à verificação da legalidade do ato administrativo consubstanciado no Decreto nº 01/2013, expedido pelo prefeito de moreilândia. 2. Para o município, o Decreto não exonerou ninguém apenas atendeu a determinação do TCE-PE e suspendeu todos os atos do referido concurso e estas suspensões se deram de forma provisória até que se normalizasse a folha de pagamento e fossem conclusas as investigações (...). 3. No entanto, extrai-se dos documentos acostados aos autos que os impetrantes já estavam desempenhando suas funções, pelo que o afastamento dos mesmos, ainda que em caráter cautelar, demandava a instauração de processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme expresso no art. 5º, inciso LV, da CRFB. 4. Correta, pois, a sentença a quo no tocante à ordem de reintegração dos impetrantes cujos atos de nomeação foram suspensos sem o devido processo legal. 5. Outrossim, sendo certo que a impetrante Gabriela Loula da Cruz foi nomeada e tomou posse em cargo público, deve ser ela reintegrada pelos mesmos fundamentos que conduzem à concessão da segurança para os demais impetrantes (desrespeito ao devido processo legal). 6. No tocante aos efeitos financeiros, esses devem retroagir à data da impetração. 7. Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo fazendário, e apelação cível dos impetrantes parcialmente provida, para o fim de: (i) conceder a ordem de reintegração, no cargo de técnico de enfermagem, em favor da servidora gabriela loula da cruz; e de explicitar que os efeitos financeiros derivados da concessão da segurança serão calculados a partir da impetração. 8. Decisão unânime.” (TJPE; Ap-RN 0000040-**

13.2013.8.17.0960; Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello; Julg. 13/03/2014; DJEPE 18/03/2014) (grifei)

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E CONSEQUENTE NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO FUNCIONAL. PROXIMIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO BIENAL PARA A ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, CONSOANTE A REDAÇÃO PRIMITIVA DO ART. 41 DA CF/1988. EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL DECLARANDO NULO O CERTAME PÚBLICO E A NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO FUNCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CRFB. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO E DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS COMPREENDIDOS ENTRE A EXONERAÇÃO E O RETORNO AO CARGO PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 20 E 21 DO STF. I- A autora é servidora pública concursada, por isso a sua exoneração, mesmo durante o estágio probatório, depende da observância dos princípios do devido processo legal e do exercício do direito fundamental ao contraditório, à ampla defesa e à recorribilidade (art. 5º, LV, da CF/1988). II - Mesmo que seja possível a anulação de atos administrativos sob o viés da ofensa à Lei e à constituição, nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Administração Pública não pode mitigar a necessidade de oferecer ao servidor público a garantia fundamental do *due process of law* de forma efetiva e não somente potencial. III - Na espécie, o Chefe do Executivo municipal editou Decreto declarando nulo o concurso público e as consequentes nomeações para o exercício de cargos municipais sem observar os princípios erigidos nos incs. LIV e LV do art. 5º da Lei Fundamental. IV-O administrador público deve pautar os seus atos de gestão com obediência às normas legais e aos princípios e regras constitucionais, sob pena de violação direta ao caput do art. 37 da CF/1988. V- A determinação de reintegração da autora ao cargo público que exercia por força de prévia aprovação em concurso público, assim como o pagamento dos seus vencimentos desde a data da exoneração até o retorno ao cargo. VI - O art. 10 da Lei Estadual nº 12.381/1994 isenta os Municípios do Estado do Ceará do pagamento de**

*custas processuais. Reforma da sentença neste ponto para excluir a citada obrigação. Recursos conhecido. Desprovida a apelação e provida em parte a remessa obrigatória. Confirmação das demais disposições constantes da sentença.” (TJCE; APL-RN 0000400-65.2000.8.06.0165; Sexta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 29/08/2013; Pág. 44) (grifei)*

Assim, forçoso concluir que o ato impugnado pela impetrante não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, ferindo o artigo 5º inciso LV da Constituição da República, pelo que entendo deve ser mantida a sentença *a quo* que garantiu a impetrante a reintegração ao cargo no qual tomou posse, com a devida regularização dos seus vencimentos, em virtude da presença do direito líquido e certo.

Portanto, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo incólume a decisão de fls. 103/107.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*), o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**